



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 1432/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06
VRF: R\$ 22.504.948,23
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Introdução

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Rio Crespo, apresentadas pelo e de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentário do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria.

Destaca-se que todas as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstos na Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. Achados de auditoria

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte ([Apenso](#)), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1061284) e demais informações apresentadas no demonstrativo fornecido pela própria Administração (ID 1061283).

O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$364.493,68, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-109.310,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-255.182,98
Resultado (c) = (a + b)	-364.493,68
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283).

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte de recursos	Especificação	Valor (R\$)
Recursos Ordinários	Especificação 000 - Recursos Ordinários	-109.310,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	Especificação 001 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Educação	-71.436,09
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	Especificação 022 - Re. Des. a enfren. de calamidade pública COVID	-39.168,73
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Especificação 027 - Transf. de Recursos do SUS - Custeio	-69.425,69
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Especificação 002 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Saúde	-75.152,47
Total		-364.493,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283).

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contrariando os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 1,84% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 162.070.235,15), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020.

Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1061283);
- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 5 RGF – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02282/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1061284);
- Relação de empenho emitidos de 05/07/2020 a 31/12/2020 nas fontes deficitárias (ID 1092356).

A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Ressaltamos que não consta no relatório da Administração (ID 1061295), as providências adotadas em relação a nenhuma das determinações. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações que não foram atendidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a) **Acórdão APL-TC 00422/19, Processo n. 01697/19, Item 3.1** DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Conforme assentado no Acórdão APL-TC 00156/20 referente ao processo 00369/20 que trata do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação, o município de Rio Crespo não cumpriu com o indicador 1-A, assim como foi alertado do risco do descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação. Nesse sentido, como a Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir com as metas do referido plano, entende-se que o município não cumpriu a presente determinação.

b) **Acórdão APL-TC 00422/19, Processo n. 01697/19, Item 3.6** Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Verificamos nos testes efetuados no papel de trabalho PT18, que o município não manteve em 2020 o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio.

c) **Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18, Item IV** DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram providências adotadas em relação a esta determinação. Os trabalhos realizados no exame das presentes contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(2020), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento da meta de resultado primário; e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb.

d) **Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18, Item VII** – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.

e) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17, Item IV** - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

f) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17, Item V** - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.

g) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17, Item VI** - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. Nesse sentido, se vê que os relatórios da Administração e Controle Interno do exercício de 2020 também não apresentam providências em relação a esta determinação, com efeito, considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas, razão pela qual consideramos a presente determinação não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

h) **Acórdão APL-TC 000549/17, Processo n. 01587/17, Item VIII** – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria/2019 elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação. O relatório de controle interno das presentes contas (2020) também deixou de apresentar as análises requeridas.

Evidências:

- Itens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); dos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18); e dos itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 000549/17 (Processo n. 01587/17).

A3. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$453.711,32, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00117, de 15.07.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 030/2020/FITHA-RO e Nota de Empenho nº 2020NE00111, de 10.07.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 033/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rio Crespo reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$453.711,32, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 2,24%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênios nº 030/2020/FITHA-RO e nº 033/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Rio Crespo);
- Demonstrativo da Despesa Simplificada (ID 1089470);
- Nota de Empenho nº 2020NE00117, de 15.07.2020, e Nota de Empenho nº 2020NE00111, de 10.07.2020;
- Resposta a ofício de requisição (ID 1090711);
- Balanço Orçamentário (ID 1061277).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Deficiência na Transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nesse sentido, verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, pois não disponibilizou: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) LDO 2020 (iii) LOA 2020 e LOA 2021, (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (vi) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Evidências:

- <http://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

A5. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rio Crespo não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,20%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,59%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,56%; Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,07%; Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,50%; Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,50%; Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

indicador, prazo 2024); Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não dispor de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%; Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), estando com o percentual de oferta de 0,00%; Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%.

Por fim elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1087827);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1089949);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A6. Deficiências no controle da dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1061279.

Frisamos que, neste caso, a ausência de controle no processo de geração da informação eleva o risco de distorção no saldo da conta.

Evidências:

- Resposta a ofício de requisição (ID 1090711);
- Balanço Patrimonial (ID 1061279).

A7. Não instituição do novo Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município **não instituiu** o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020. A composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb não está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020 e o município não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle no processo de geração da informação eleva o risco de distorção no saldo da conta.

Frisamos que, neste caso, a ausência de controle no processo de fiscalização dos recursos do Fundeb eleva o risco de descumprimento dos ditames legais na aplicação desses recursos.

Evidências:

- Resposta a ofício de requisição (ID 1090711).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de asseguuração limitada e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

Opinião sobre execução dos orçamentos

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, devido à relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município de acordo com as disposições das normas constitucionais e legais.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item [A1](#));
- ii. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal (detalhado no item [A2](#));
- iii. Deficiência na Transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência (detalhado no item [A4](#));
- iv. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [A5](#));
- v. Deficiências no controle da dívida ativa (detalhado no item [A6](#)); e,
- vi. Não instituição do novo Conselho do Fundeb (detalhado no item [A7](#)).

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Rio Crespo, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R453.711,32, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA (detalhado no item [A3](#)).

Diante do exposto, considerando a relevância das situações descritas nos itens [A1](#) e [A2](#), que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, inciso V), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

As distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Vale ressaltar que, entre as determinações não atendidas, duas são relativas a observância do equilíbrio no resultado orçamentário e financeiro (Acórdão APL-TC 00422/19, Processo n. 01697/19, Item 3.6; e Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18, Item IV), situação que ocorreu novamente nestas contas, conforme achado [A1](#). Considerando ainda que essas determinações foram exaradas na vigência do mandato do gestor atual, senhor Evandro Epifânio de Faria, portanto, eram de conhecimento dele desde o exercício de 2018. Assim, é razoável afirmar que o senhor Evandro Epifânio de Faria tinha ciência ou deveria ter ciência da situação financeira do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifânio de Faria, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Destacando-se que as circunstâncias que cercavam o senhor Evandro Epifânio de Faria no período em que esteve à frente da governança não justificam a conduta omissiva deste, visto que, somente a partir de 20 de março do exercício de 2020 é que foi reconhecido o Estado de calamidade pública em todo o território Brasileiro decorrente da pandemia da COVID-19 e que até esta data já era ou deveria ser de conhecimento do senhor Evandro Epifânio de Faria que o município tinha fechado suas contas anteriores (desde 2017) com insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas pelo município e que portanto no exercício teria que adotar os ajustes fiscais para equalizar as contas do município.

Nem mesmo após a decretação do Estado de calamidade seria justificável sua conduta omissiva quanto a não limitação de empenho, pois conforme disposto art. 65, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, a possibilidade de não limitação de empenho no período de calamidade pública aplica-se exclusivamente aos atos de gestão orçamentários e financeiro para atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo (Estado de calamidade pública).

Em relação ao não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal ([A2](#)), seria razoável afirmar que os responsáveis tinham ciência ou deveria ter ciência das determinações e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

exaradas pelo Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19), APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18) e APL-TC 000549/17 (Processo n. 01587/17).

Que, em nossa opinião, seria razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conduta diversa daquelas que adotaram (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, a exemplo do monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal.

Destacamos que nenhuma das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, conforme achado [A2](#), foi observada pela Administração, pois não consta no relatório da Administração (ID 1061295) nenhuma referência a quaisquer das citadas determinações. Considerando ainda que essas determinações foram exaradas na vigência do mandato do gestor atual, senhor Evandro Epifânio de Faria, portanto, eram de conhecimento desse gestor desde o exercício de 2017. Assim, é razoável afirmar que o senhor Evandro Epifânio de Faria tinha ciência ou deveria ter ciência das determinações e recomendações que o município deveria cumprir.

Considerando que, em nossa opinião, a conduta comissiva do senhor Evandro Epifânio de Faria nos itens [A1](#) e [A2](#) materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ensejando por consequência, conforme as disposições do artigo 14 também da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rio Crespo, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando ainda que as situações descritas nos itens [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#) em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente na possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto podendo representar, propomos a realização de audiência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

responsáveis no período e a atual Administração para apresentarem razões de justificativas sobre as situações.

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover a Audiência do senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito, do município de Rio Crespo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “b”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#), de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

4.2. Notificar a atual Administração do município de Rio Crespo para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) e [A7](#) e, caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.3. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 09 de setembro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo
Matrícula 487



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Apenso – Recálculo do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (G)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (H)	RECURSOS DE CONVÊNIO/ CONTRATOS EMPENHADOS E NÃO REPASSADOS NO EXERCÍCIO (I)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (J) = (F-G-H+I)
		Restos a Pagar Liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	565.713,48	143.185,54	156.940,09	-	281.165,81	15.577,96	93.732,74	-	-	109.310,70
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO	556.933,48	143.185,54	156.940,09	-	281.165,81	24.357,96	84.952,74	-	-	109.310,70
Recursos Ordinários	556.933,48	143.185,54	156.940,09	-	281.165,81	24.357,96	84.952,74	-	-	109.310,70
Especificação 000 - Recursos Ordinários	556.933,48	143.185,54	156.940,09	-	281.165,81	24.357,96	84.952,74	-	-	109.310,70
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO	8.780,00	-	-	-	-	8.780,00	8.780,00	-	-	-
Recursos Ordinários	8.780,00	-	-	-	-	8.780,00	8.780,00	-	-	-
Especificação 000 - Recursos Ordinários	8.780,00	-	-	-	-	8.780,00	8.780,00	-	-	-
TOTAL RECURSOS VINCULADOS (II)	2.591.214,74	101.962,57	522.756,09	-	153.295,63	1.813.200,45	1.197.489,14	-	-	615.711,31
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO	1.186.967,59	24.544,94	279.481,39	-	-	882.941,26	508.497,24	-	-	374.444,02
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	51.576,68	24.544,94	98.467,83	-	-	71.436,09	-	-	-	71.436,09
Especificação 001 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Educação	51.576,68	24.544,94	98.467,83	-	-	71.436,09	-	-	-	71.436,09
Transferências do FUNDEB	137.734,83	-	50.576,16	-	-	87.158,67	-	-	-	87.158,67
Especificação 011 - FUNDEB	137.734,83	-	50.576,16	-	-	87.158,67	-	-	-	87.158,67
Outros Recursos Destinados à Educação	62.675,55	-	49.192,40	-	-	13.483,15	-	-	-	13.483,15
Especificação 008 - FNDE	62.675,55	-	49.192,40	-	-	13.483,15	-	-	-	13.483,15
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	934.980,53	-	81.245,00	-	-	853.735,53	508.497,24	-	-	345.238,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Especificação 009 - Contribuição de Int. do Domínio Econômico - CIDE	3.342,26	-	-	-	-	3.342,26	-	-	-	3.342,26
Especificação 014 - Transferências de Convênios - Outros	870.670,05	-	-	-	-	870.670,05	498.462,95	-	-	372.207,10
Especificação 022 - Re. Des. a enfren. de calamidade pública COVID	52.110,56	-	81.245,00	-	-	29.134,44	10.034,29	-	-	39.168,73
Especificação 033 - Recursos da Devolução do FUNDEB	8.857,66	-	-	-	-	8.857,66	-	-	-	8.857,66
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO	1.264.426,17	77.417,63	239.900,85	-	153.295,63	793.812,06	685.807,51	-	-	108.004,55
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	450.175,26	77.417,63	239.169,07	-	153.295,63	19.707,07	124.871,09	-	-	144.578,16
Especificação 027 - Transf. de Recursos do SUS - Custeio	450.175,26	2.265,16	239.169,07	-	153.295,63	55.445,40	124.871,09	-	-	69.425,69
Especificação 002 - Rec. de Imp. e de Trans. de Impostos - Saúde	-	75.152,47	-	-	-	75.152,47	-	-	-	75.152,47
Outros Recursos Destinados à Saúde	814.250,91	-	731,78	-	-	813.519,13	560.936,42	-	-	252.582,71
Especificação 013 - Transf. de Convênios - Saúde	814.250,91	-	731,78	-	-	813.519,13	560.936,42	-	-	252.582,71
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO CRESPO	139.820,98	-	3.373,85	-	-	136.447,13	3.184,39	-	-	133.262,74
Recursos Destinados à Assistência Social	139.820,98	-	3.373,85	-	-	136.447,13	3.184,39	-	-	133.262,74
Especificação 015 - Transf. de Rec. do FNAS	139.820,98	-	3.373,85	-	-	136.447,13	3.184,39	-	-	133.262,74
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	3.156.928,22	245.148,11	679.696,18	-	434.461,44	1.797.622,49	1.291.221,88	-	-	506.400,61

Nota: Valores excluídos do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar apresentado:

a) R\$2.896,44 na fonte de recursos não vinculados, pois o Demonstrativo apresentou um saldo a maior na fonte de recursos não vinculados (1000000) no montante de R\$2.896,44 decorrente da conta Créditos a Curto Prazo registrado no BP.

b) R\$1.954,99 nas fontes de recursos Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (10020047 e 10270007), pois o Demonstrativo apresentou um saldo a maior na fonte de recursos Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (10020047 e 10270007) no montante de R\$1.954,99, o qual não foi esclarecido pela Administração.

Em, 10 de Setembro de 2021



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 10 de Setembro de 2021



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Setembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2